



RELATÓRIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 030

AO ASSESSOR JURIDICO

OBJETO: Contratação de empresa para confecção/fornecimento de BLOCO DE REQUISIÇÕES DE USO EXTERNO, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Processo Administrativo nº 0686/2021/SEMEC

Unidade Orçamentária:

0400 – Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo

Projetos atividade:

2.006 – Manutenção das Atividades da SEMEC

Elementos de Despesa:

33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

33.90.39.63 – Serviços gráficos e editoriais

Valor estimado da contratação: 1.200,00 (Mil e duzentos reais).

Em atenção ao despacho da lavra da Sr.^a Lizandra Cristina Ramos - Controladoria Interna informamos que as cotações de preços são de responsabilidade exclusiva da Secretaria/Órgão, e ainda está CPL é responsável somente pela classificação do valor menor de acordo com as cotações realizada pela Secretaria, junto às empresas do ramo pertinente, conforme verificamos no quadro abaixo.

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo estão em juntar aos autos do respectivo processo propostas, sendo que este utilizou com balizamento de preços o banco de preços.

ITEM	QUANT	DISCRIMINAÇÃO	MÉ DIA	AILDES	MARILEIDE	J. D.	VALOR ADJUDICADO	
				V. UNIT.	V. UNIT.	V. UNIT.	V. UNIT.	V. TOTAL
1	100	Bloco de requisição de material uso externo com 02 vias (branco/azul) numerados nas duas vias, formato (L) 21cm x (A) 15cm AC, com 50 FLS.	9,73	8,10	11,30	9,80	8,10	810,00

VALOR TOTAL >>>> 810,00

EMPRESAS PARTICIPANTES DAS COTAÇÕES

Nº	EMPRESA	CNPJ	VALOR ADJ.
1	AILDES DEIRÓ PEREIRA 27687937287 - MEI	32.451.663/0001-19	810,00
2	MARILEIDE ALVES DE ALMEIDA - ME	24.110.332/0001-97	
3	J. D. PEREIRA - ME	03.869.320/0001-70	

Após a conclusão do mapa comparativo do objeto foi verificada a habilitação da empresa AILDES DEIRÓ PEREIRA 27687937287 - MEI, CNPJ: 32.451.663/0001-19, que está habilitada, conforme certidões anexas.



Informamos a Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, que a lei N.º.8.666, de 1993, em seu art. 23, § 5º, veda o fracionamento de despesa. O fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta. Lembramos que de acordo com o TCU, o planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento. Assim de acordo com este princípio, segue algumas declarações do TCU. Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art.24 da LEI 8.666/1993.

Acórdão 1386/2009 Segunda Câmara A realização de vários procedimentos em um exercício não caracteriza, por si só, o fracionamento indevido da despesa, o qual somente ocorre quando não se preserva a modalidade pertinente para o total de aquisições do exercício (§ 2º do art.23 da LEI 8.666/1993).

Acórdão 667/2005 Plenário A realização de vários procedimentos em um exercício não caracteriza, por si só, o fracionamento indevido da despesa, o qual somente ocorre quando não se preserva a modalidade pertinente para o total de aquisições do exercício (§ 2º do art da Lei 8.666/1993).

Acórdão 740/2005 Plenário Evite o fracionamento de despesas como mecanismo de fuga à modalidade de licitação adequada (art. 23 §, 5º).

Acórdão 1025/2003 Plenário Atente para o fato de que, atingido o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.

Acórdão 472/1999 Plenário Contratações, em datas distintas, de serviço de leitura de disquete junto à empresa, cujos valores somados extrapolam o limite de dispensa vigente à época, contrariando o art. 24, inc., II, da Lei n.º 8.666/1993 e caracterizando fracionamento de licitação.

As cotações de preços são de responsabilidade exclusiva da Secretaria/Órgão, e ainda esta CPL é responsável somente pela classificação do valor menor de acordo com as cotações realizada pela Secretaria e ainda não cabe a CPL definir a forma de realizar os serviços/aquisições, que já vem diretamente autorizada pela Auditoria e a pedido do (a) secretário (a) /Diretor (a) da pasta.

Desta forma, encaminhamos o processo acima epigrafado, para análise técnica das despesas e ainda dos procedimentos legais na forma da LEI e no que couber, de acordo com o artigo 38, VI, parecer técnico ou jurídico.

Após análise, encaminhar para considerações finais do Ordenador de Despesas.

Sem mais para o momento,

Cabixi – RO, 14 de setembro de 2021.

Allison Maicon Bento Pretto
Presidente CPL
Decreto n.º 48/2021



Prefeitura Municipal de

CABIXI



CPL

Comissão Permanente de Licitação

Proc.: 686/2021

Nº Fl: 029

Resp. Allison

Av. Tamoios, nº 4031 - Centro - CEP: 76.994.000 – Fone: (69) 3345-2353 E-mail:

cpl_cabixi@hotmail.com

Comissão Permanente de Licitações